



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

1- DA TEMPESTIVIDADE

O presente expediente destina-se ao processamento de análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2024, interposta pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.906.450/0001-00.

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2- DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3- A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A data de abertura da sessão pública do certame esta agendada para ocorrer no dia 15/04/2024 às 9h, conforme Aviso de publicação da Licitação. A impugnante encaminhou e-mail datado de 08/04/2024, conforme consta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 13 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

4- DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar o edital deixou de citar a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis e pleiteia a seguinte alteração no instrumento convocatório:

- a) Exigência de apresentação de documentação de qualificação econômico-financeira, mais especificamente o balanço patrimonial, nos moldes do artigo 69 da lei 14.133/2021.

5- DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



Inicialmente cumpre destacar, que o objetivo desta municipalidade, ao elaborar as exigências de habilitação do presente certame, é tão somente aquelas suficientes a revelar a capacidade econômica-financeira da licitante, observando os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, economicidade, em estrita consonância com os preceitos legais.

A impugnante, com relação à exigência de qualificação econômico-financeira, alega que a lei obriga o órgão promotor da licitação a exigir e a empresa participante do certame a apresentar, **sempre**, os documentos comprobatórios de sua qualificação econômico-financeira, e que estes seriam dispensados, somente, em casos especiais.

É imperioso destacar que o objeto a ser contratado, visa o registro de preços de serviços eventuais e futuros de locação de estruturas, som e brinquedos, onde o julgamento do certame se dará por item, não culminando na estimativa do custo da contratação de forma global, uma vez que a licitante pode participar ofertando proposta em tantos itens quantos forem de seu interesse. Devendo se valer a administração, dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, mantendo um nível de exigência compatível com a realidade, e suficiente ao cumprimento da obrigação, tal como determina o inciso XXI do art. 37 da CF.

O inciso XXI do artigo 37 da CF/88 diz o seguinte:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

Nota-se que o Capítulo VI – Da Habilitação, posto pela lei 14.133, trata dos documentos passíveis de serem exigidos, para fins de habilitação, por parte do órgão promotor da licitação, utilizando-se, em várias ocasiões da mesma expressão: "limitar-se-á".

O uso dessa expressão pelo legislador confere limites ao órgão licitante, tanto "quando" este pode exigir como "o quanto" se pode exigir. Isso para que sejam vedadas exigências excessivas, desnecessárias, inadequadas ou meramente formais que certamente terminarão por ferir o caráter competitivo do certame, acarretando em contratações sem nenhuma economicidade efetiva.

A Impugnante cita o artigo 70º da lei 14.133/2021, como se este trecho da norma impusesse os casos em que a obrigatoriedade da exigência dos requisitos de habilitação econômica estaria dispensada, quando, na verdade, o trecho citado faz



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



justamente o oposto. Ele faz menção ao capítulo da habilitação como um todo, não somente ao artigo 69 como se faz querer pensar, vejamos o que diz o texto legal:

Artigo 70 da lei 14.133/2021:

"Art. 70. A documentação referida neste CAPÍTULO poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Vejamos o que diz o artigo o artigo 65 da Lei 14.133/21 quanto às condições de habilitação:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital".

Esta previsão alinha-se com recentes entendimentos do TCE/MG, conforme segue:

"1. O estabelecimento de exigências relativas à habilitação das empresas interessadas encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, que analisará a oportunidade e conveniência da Administração, considerando a complexidade de cada caso. 2. A lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem ao objeto licitado, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem como os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração. 3. A Administração tem liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, devendo, para tanto, renovar a publicação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". (Processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



1095087 - Denúncia. Relator Cons. Sebastião Helvecio. Segunda Câmara. Deliberado em 6/5/2021. Disponibilizado no DOC de 7/6/2021).

No mesmo acórdão, o Conselheiro Adonias Monteiro cita comentário de Joel de Menezes Niebuhr:

“Tal manifestação encontra respaldo na doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, em função de a sistemática de habilitação do pregão ser marcada por sua simplicidade, sendo, portanto, menos formalista, haveria certa discricionariedade dos agentes públicos na escolha dos documentos a serem exigidos”.

O estabelecido nos arts. 62 a 69 são o limite da lei, e no entendimento desta municipalidade, a exigência de balanço patrimonial deve ser mantida quando for indispensável a garantir as obrigações e para tanto deverá está devidamente justificada tal exigência no termo de referência.

Nota-se que a administração roga de discricionariedade quanto à definição dos documentos indispensáveis a comprovar os aspectos da habilitação, pois é ela quem os determina no edital observando o caso concreto.

Com isso, a administração não está obrigada a exigir no edital todos os documentos listados na lei, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos; quais os documentos efetivamente são relevantes e importantes para a configuração, sobretudo, da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira daqueles que postulam contratar com a Administração Pública.

Ademais, conforme preconiza o artigo 5º da lei de licitações de contratos, nº 14.133/2021, as normas devem ser aplicadas a luz dos princípios basilares das contratações públicas, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, com base no exposto, a exigência econômica prevista no edital é ato discricionário da administração pública, devendo as exigências de habilitação estarem subordinadas especialmente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por tudo isso, após análise detalhada do procedimento licitatório, do edital e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.094-839/0001-00



seus anexos, bem como da peça impugnatória, por esta Pregoeira em conjunto com a equipe de planejamento, decide-se por não acatar a impugnação da empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, mantendo inalteradas as exigências relativas à habilitação, razão pela qual mantém-se a data para a realização do certame, sem quaisquer alterações no edital, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Município de Ibertioga, 11 de abril de 2024.


Fábiana Emerenciana da Silva
Pregoeira